



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta no âmbito da UNIR as medidas de incentivo à inovação e a pesquisa científica e tecnológica em parceria com o setor produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento do sistema produtivo local, regional e nacional nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, com vistas ao alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo regional, delega competências e dá outras providências.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º, inciso VII do Regimento Interno e considerando:

- A universidade enquanto instituição que evoluiu de um modelo focado na manutenção e disseminação do conhecimento através do ensino, para um modelo intermediário que adicionou a inovação como um novo aspecto de sua missão e, como passo mais recente, para um modelo que tem no empreendedorismo acadêmico um fator chave na transformação do conhecimento em um bem econômico de grande relevância social e ambiental;
- A necessidade estratégica de integrar a UNIR aos processos de desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade das empresas com a finalidade de impulsionar o desenvolvimento local, regional e nacional;
- O disposto no Decreto no 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, a portaria normativa nº 6, de 15 de junho de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 11.094, de 13 de janeiro de 2005, a Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, e a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
- A resolução no 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018 e a Resolução no 33/CONSUN, de 09 de março de 2018.
- Parecer nº 11/2019/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do relator Petrus Luiz de Luna Pequeno (0147600);
- Decisão da Câmara de Pós-Graduação de 06-06-2019 (0152591);
- Homologação da Presidência dos Conselhos Superiores (0159087);
- Deliberação na 100ª sessão Plenária em 25-06-2019 ([Link](#)).

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regulamento das Medidas de Incentivo ao Empreendedorismo da Fundação Universidade Federal de Rondônia nos termos do anexo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor em 03/05/2021.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 16/04/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0543642** e o código CRC **136C91D8**.

ANEXO DA RESOLUÇÃO 283/2020/CONSEA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

**REGULAMENTO DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta norma dispõe, no âmbito da UNIR, sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à inovação e ao empreendedorismo em parceria com o setor público e privado, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo local, regional e nacional.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o artigo 1º observam os seguintes princípios:

I – Promoção das atividades científicas e tecnológicas na UNIR como contribuição estratégica para o desenvolvimento econômico e social com consequente redução das desigualdades regionais na Amazônia;

II – Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação na UNIR, assegurando os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – Promoção da cooperação e interação entre a UNIR e os setores público e entre empresas;

IV – Estímulo à atividade de inovação na UNIR em parceria com pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, e a participação da mesma em políticas locais, regionais e nacionais de atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento, inovação e de parques e polos tecnológicos;

V – Contribuição do capital intelectual da UNIR para o ganho de competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais;

- VI – Incentivo à participação da UNIR na constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- VII – Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação com consequente fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa da UNIR;
- VIII – Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação no âmbito da UNIR;
- IX – Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da UNIR.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma, considera-se:

I – CRIAÇÃO INTELECTUAL: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores, nos termos da resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018;

II – CRIADOR: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação nos termos da Lei 13.243/2016, art. 2º, inciso III;

III – INCUBADORA DE EMPRESAS: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação (Lei 13.243/2016, art. 2º, inciso III-A);

IV – INOVAÇÃO: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade e desempenho com potencial impacto no meio ambiente e sociedade (art. 2º, IV, da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Redação pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Art. 2º, inciso IV);

V – INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (Redação dada pelo Decreto nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018). A UNIR é considerada uma ICT;

VI – FUNDAÇÃO DE APOIO: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse da UNIR, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal (Lei 13.243/2016, Art. 2º inciso VII);

VII – PARQUE TECNOLÓGICO: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si (Lei 13.243/2016, Art. 2º inciso X);

VIII – POLO TECNOLÓGICO: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos

organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias (Lei 13.243/2016, Art. 2º inciso XI);

IX – EXTENSÃO TECNOLÓGICA: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado (Lei 13.243/2016, Art. 2º inciso XII);

X – CAPITAL INTELECTUAL: conhecimento acumulado pelos servidores e discentes da UNIR, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei 13.243/2016, Art. 2º inciso XIV);

XI – SPIN-OFF ACADÊMICA (SOA): Empresa de base tecnológica criada para explorar produtos ou serviços inovadores derivados de uma propriedade intelectual gerada através de pesquisas acadêmicas desenvolvidas em ICT, também denominada “empresa-mãe”, na qual o servidor público nela lotado pode participar na qualidade de acionista, cotista ou comanditário nos termos da Lei nº 8.112/90, artigo 117, inciso X estando proibido de exercer a gerência ou a administração. As SOAs podem ser organizadas em três tipos dependendo da natureza da propriedade intelectual (PI) e a intensidade de transferência de tecnologia (TT) a saber: Orientadas pela transferência da pesquisa onde a pesquisa desenvolvida na ICT por pelo menos um dos fundadores foi fundamental para a criação da empresa; Orientadas pela transferência do método onde o método científico desenvolvido na ICT por pelo menos um dos fundadores foi fundamental para a criação da empresa; e Orientadas pela competência, onde a habilidade específica adquirida na ICT por pelo menos um dos fundadores foi fundamental para a criação da empresa.

XII – INVESTIDOR-ANJO: pessoa física ou por pessoa jurídica que aporta capital na empresa, ao qual não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, não responde por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos (§2º, §4º, §6º, e §7º do art. 61-A, e arts. 61-C e 61-D da Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016);

XIII – CRIADOR INDEPENDENTE: corresponde a definição presente na Resolução 197/CONSAD de 09 de julho de 2018, tendo como premissa o constante no Art. 2º, inciso IX da Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004:

"[...] Pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação."

CAPÍTULO III DAS COOPERAÇÕES

Art. 3º A UNIR poderá, a seu interesse, participar de alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo parcerias público ou privadas, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. A participação prevista poderá ser apoiada pela União, o Estado, os Municípios, agências de fomento, empresas, pessoas físicas, outras ICTs ou entidades privadas sem fins lucrativos, contemplando:

I – Redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica;

II – Ações de empreendedorismo tecnológico;

III – Criação, implantação e consolidação de ambientes de inovação, incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos;

IV – Formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 4º Caberá a Coordenadoria de Inovação e Transferência de Tecnologia (CITT) da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ) estabelecer as regras e critérios para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso em futuras incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação ao qual seja diretamente responsável, conforme atribuições estabelecidas através da Resolução 197/CONSAD de 09 de julho de 2018 em seus artigos 3º a 11.

Paragrafo único. Para os fins previstos a UNIR poderá:

I – Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas, SOAs e à ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II – Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, adotando mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução;

III – Receber a cedência de uso de imóveis de empresas, outras ICTs e pessoas físicas para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, onde poderão ser alocados itens de capital de propriedade da UNIR, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV DOS ESTÍMULOS

Art. 5º A UNIR poderá receber estímulo da União, do Estado, e dos Municípios para a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação entre a UNIR, SOAs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.

Art. 6º A UNIR poderá, conforme Art. 4º da Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICTs, SOAs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, desde que não haja interferência direta em sua atividade-fim nem com ela conflite;

II – Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, SOA, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que não haja interferência direta em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em parceria com outras ICTs, SOAs ou empresas nos termos da resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela UNIR, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 7º A UNIR está autorizada a apoiar as SOAs, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência,

tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Governo Federal.

§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à SOAs com co-titularidade da UNIR nos termos dos art. 13 e 14 da resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos;

§2º A UNIR poderá ceder uso de itens de capital e espaços à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público;

§3º A alienação dos ativos SOA dispensa a realização de licitação, conforme legislação vigente;

§4º Os recursos recebidos pela UNIR em decorrência da exploração de patentes deverão ser utilizadas nos termos da resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018;

§5º A participação da UNIR dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de patente de titularidade da UNIR.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 8º É facultado à UNIR, como ICT na forma da Lei 13.243 de 11/01/2016, celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, conforme estabelece a referida Lei em seu Art. 6º.

§1º A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no site da UNIR, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com SOA ou empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos neste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§4º A SOA ou empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UNIR proceder a novo licenciamento, conforme estabelece a Lei 10.973 de 02/12/2004 e Lei 13.243 de 2016.

§5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no §3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (§5º da Lei 10.973 de 02/12/2004, incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

§7º Celebrado o contrato, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal (Conforme Lei nº 13.243 de 2016), respeitado o art. 12 da Lei 10.973 de 02/12/2004).

§8º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o §6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos perante a UNIR, conforme institui a Lei 13.243 de 2016 em seu art. 6º, §7º.

Art. 9º É facultado à UNIR prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta norma, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§1º A prestação de serviços dependerá de aprovação pelo Reitor da UNIR, facultada a delegação a outra de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

§2º O servidor envolvido na prestação de serviço, bem como o aluno de graduação ou de Pós-graduação, poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UNIR ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, conforme art. 9º da Lei 13.243 de 2016.

§3º O valor do adicional variável de que trata o §2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 10. É facultado à UNIR, como ICT, celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, devendo atender ao disposto na Lei 13.243 de 2016 em seu art. 9º e §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DE APOIO FINANCEIRO

Art. 11. A UNIR está autorizada a receber de órgãos e entidades da União, do Estado, e dos Municípios a concessão de recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou diretamente aos pesquisadores a ela vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, obedecendo o Art. 9º-A da Lei 13.243 de 2016 em seus §§ 1º a 5º).

Art. 12. Nos casos e condições definidos em normas da UNIR e nos termos da legislação pertinente, a UNIR poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração (com base no Art. 11 da Lei 13.243 de 2016).

Parágrafo único. A manifestação prevista neste artigo deverá ser proferida pelo CONSAD, ouvido a CITT nos termos da Resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018.

Art. 13. Em atendimento ao disposto no §5º do art. 167 da Constituição Federal, a UNIR e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Art. 14. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da UNIR.

§1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da UNIR.

§2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a UNIR e a fundação de apoio.

Art. 15. Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as SOAs criados no âmbito da UNIR poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo legalmente estabelecido.

Paragrafo único. Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata esta norma e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

CAPÍTULO VII DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 16. É assegurada ao(s) criador(es) participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela UNIR, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996, nos termos da Resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018 em seu art. 26, ou a que a substituir.

§1º A participação de que trata este artigo poderá ser partilhada pela UNIR entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I – Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II – Na exploração direta, os custos de produção da UNIR.

§3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§4º A participação referida neste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela CITT.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR DA UNIR

Art. 17. Para a execução do disposto nesta norma, ao servidor é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da UNIR e da Resolução nº 33/CONSUN, de 09 de março de 2018, ou a que a substituir.

§1º As atividades desenvolvidas pelo servidor da UNIR, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo na forma do regulamento.

§2º Durante o período de afastamento de que trata este artigo, são assegurados ao servidor da UNIR o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º As gratificações específicas do servidor da UNIR em regime de dedicação exclusiva, serão garantidas, na forma do §2º deste artigo, quando houver o completo afastamento da UNIR para outra ICT,

desde que seja de conveniência da UNIR nos termos da Resolução nº 33/CONSUN, de 09 de março de 2018.

§4º Ao servidor da UNIR serão garantidos, durante o afastamento de sua unidade de lotação e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva unidade estivesse.

§5º Nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 em seu art. 2º e art. 24 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a UNIR está autorizada a admitir professor substituto para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação pelo período de 3 (três) anos, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

Art. 18. O servidor da UNIR em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT, SOA ou empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta norma, desde que observada a conveniência da unidade de lotação e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, podendo receber:

I – Bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

II – Direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica;

III – Retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto à UNIR, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IV – Retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela UNIR de acordo com suas normas.

§1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso IV do caput, autorizada pela UNIR, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em norma da UNIR.

§3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso III do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§4º As atividades de que tratam os incisos III e IV do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

§5º As atividades remuneradas que tratam o presente artigo deverão estar em conformidade com: Lei 12.772/2012 em seu art. 21, Lei nº 13.243, de 2016, art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013), Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013), (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

Art. 19. É vedada a participação de servidor da UNIR na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. Todas as formas permissivas ou não, como também o tipo de exercício a ser desenvolvido são os estabelecidos pela Lei 8.112/90, bem como a Portaria n. 6 de 15 de junho de 2018.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 20. A CITT deverá gerenciar a política de inovação da UNIR, organizando a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, regional e local.

Parágrafo único. A gestão da política deverá atender a diretrizes e objetivos:

- I – Estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II – De empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de SOA;
- III – Para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV – Para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V – De gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI – Para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VII – Para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, SOAs, empresas e outras entidades.

Art. 21. Soma-se as competências da CITT indicadas na Resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018 as seguintes competências:

- I – Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II – Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta norma;
- III – Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção nos termos da resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018;
- IV – Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V – Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI – Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII – Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da UNIR;
- VIII – Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela UNIR;
- IX – Promover e acompanhar o relacionamento da UNIR com SOAs e empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;
- X – Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da UNIR.

§1º A representação da UNIR, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao coordenador da CITT.

§2º A CITT poderá ser constituída com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, por deliberação do CONSUN.

§3º Caso a CITT seja constituída com personalidade jurídica própria, a UNIR deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§4º Na hipótese do §2º, a UNIR pode estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

Art. 22. A UNIR deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à ICT privada beneficiada pela UNIR, na forma desta norma, como também ao disposto na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Art. 23. A UNIR, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da UNIR, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA UNIR

Art. 24. A UNIR poderá ser contratada diretamente por os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela UNIR até 2 (dois) anos após o seu término.

§2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, solicitar a UNIR prorrogação do prazo de duração ou elaboração de relatório final dando-o por encerrado.

§3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§4º O fornecimento pela UNIR, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§5º Para os fins do caput e do §4º, a UNIR poderá ser contratada concomitantemente com mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos, SOA ou empresa pela administração pública, mediante justificativa expressa, com o objetivo de:

I - Desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - Executar partes de um mesmo objeto.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO A INOVAÇÃO

Art. 25. A UNIR e as fundações de apoio poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs, SOAs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO XII

DA PARCERIA COM CRIADOR INDEPENDENTE

Art. 26. Ao criador independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela UNIR por meio da CITT, que decidirá quanto à viabilidade da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado nos termos da resolução nº 197/CONSAD, de 09 de julho de 2018, ou a que a substituir.

§1º A CITT realizará a análise de viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento;

§2º A CITT informará ao criador independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo;

§3º O criador independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela UNIR;

§4º A CITT poderá prestar assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação:

I – Assistência para constituição de SOA que produza o bem objeto da invenção;

II – Orientação para transferência de tecnologia para SOAs e empresas já constituídas.

CAPÍTULO XIII

DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 27. A UNIR poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado seu regimento em consonância com o disposto no §7º do art. 218 da Constituição Federal.

§1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à UNIR desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§2º Os mecanismos de que trata esta norma deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I – O desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito da UNIR, inclusive no exterior;

II – A execução de atividades da UNIR no exterior;

III – A alocação de recursos humanos no exterior.

CAPÍTULO XIV DAS SOAs CRIADAS NO ÂMBITO DA UNIR

Art. 28. O processo de reconhecimento de uma SOA deverá ser submetido à CITT nos termos do regulamento.

§1º Após receber e examinar as propostas de criação de SOA ou parceria com empresa, a CITT deverá emitir certidão de reconhecimento, solicitar ajustes ou recusa do reconhecimento.

§2º A certidão de reconhecimento permite a SOA buscar apoio da Reitoria, Núcleos, Campi, empresas, ICTs e outros organismos para obtenção de apoio na forma de uso de espaços e itens de capital da UNIR, participação em incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos.

§3º Após a qualificação, a UNIR poderá disponibilizar laboratórios, salas, auditórios e infraestrutura operacional que viabilize as atividades de pesquisa, extensão, ensino e desenvolvimento da SOA e empresas, conforme as normas vigentes da Universidade, desde que esta disponibilização não prejudique as atividades acadêmicas da UNIR.

Art. 29. A PROPESQ encaminhará à Reitoria solicitação de emissão de portaria reconhecendo a SOA atuante no âmbito da UNIR.

Paragrafo único. Após o reconhecimento no âmbito da UNIR, a SOA deverá providenciar a sua regularização como pessoa jurídica de direito privado para a sua qualificação, sendo facultada busca de orientação e associação à Federações.

Art. 30. Para fins de incentivo as atividades de inovação, as SOAs quando enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão admitir o aporte de capital, que não integrará seu capital social, estando regidas pela Lei Complementar 133 de 14 de dezembro de 2006.

§1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§4º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§5º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§6º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§7º O disposto no §6º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§8º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§9º Deve ser dada atenção a regulamentação da tributação sobre retirada do capital investido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 31. A emissão e a titularidade de aportes especiais pela SOA não impede a fruição do Simples Nacional.

Art. 32. Caso os sócios da SOA decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 33. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em SOAs enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Nos termos do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, é dispensável a licitação na contratação realizada pela UNIR para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 35. A UNIR deverá associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta norma a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 36. A UNIR não responderá por qualquer débito fiscal, comercial, bancário ou trabalhista contraído pela SOA por ela reconhecida.

Art. 37. Em caso de conflito entre a SOA e a CITT, fica instituído o CONSAD como instância de mediação.

Art. 38. As SOA e parcerias com empresas em funcionamento nas dependências da Universidade terão o prazo de um ano para se adequarem às disposições desta Resolução, a contar da data de sua publicação no Boletim de Serviço Institucional, podendo a CITT conceder prazo adicional de noventa dias.

Art. 39. Em caso de atualização da legislação, serão adotados os novos dispositivos legais até a publicação de nova Resolução.

Art. 40. Esta Norma entrará em vigor em 01/04/2021.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrárias.